

A. I. Nº - 269112.0117/06-4
AUTUADO - AOGOBOM AGB COMÉRCIO ALIMENTÍCIO LTDA.
AUTUANTE - ADRIANO TOSTO DOS SANTOS SILVA
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 26.09.06

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0278-02/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. MULTA. Provado o cometimento da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/6/06, acusa: estabelecimento [leia-se: contribuinte] identificado realizando operações sem a emissão de documentação fiscal. Multa: R\$ 690,00.

O autuado apresentou defesa alegando que o dinheiro encontrado era referente a “fundo de caixa”. Argumenta que, por ser o seu estabelecimento enquadrado como microempresa, o imposto devido é pago na conta de energia, mensalmente, de modo que a pressuposta omissão alegada pelo autuante não gerou nenhuma obrigação tributária com a emissão de Notas. Pede o cancelamento do Auto de Infração.

O fiscal autuante prestou informação explicando a forma como se desenvolveu a ação fiscal, e conclui observando que o fato foi apurado mediante auditoria de caixa presenciada e assinada por um preposto da empresa, de modo que, a seu ver, a infração está caracterizada. Opina pela manutenção da pena.

VOTO

O contribuinte é acusado de deixar de emitir Nota Fiscal na venda de mercadoria. Foi multado por isso.

Alega que o dinheiro encontrado era referente a “fundo de caixa”. Argumenta que, por ser o seu estabelecimento enquadrado como microempresa, o imposto devido é pago na conta de energia, mensalmente, dando a entender que a falta de emissão de documentos não implicaria consequências para a arrecadação tributária.

Para se saber se um contribuinte deve ser inscrito como microempresa é preciso conhecer o volume de seus negócios. Isso é feito com base no seu faturamento. Mede-se o faturamento pelo que é declarado nos documentos fiscais. Se o contribuinte não emite regularmente os documentos fiscais, tal prática tem consequências na determinação de sua categoria como microempresa, empresa de pequeno porte ou contribuinte sujeito ao sistema dito normal.

O termo no qual foram registrados os valores em Caixa, à fl. 8, prova que havia em caixa valores relativamente significativos, sem os correspondentes documentos fiscais. Considero provada a infração.

A Nota Fiscal e os Cupons Fiscais são os instrumentos nos quais se documenta a realização de qualquer operação mercantil.

A ação fiscal de que resultou o presente Auto de Infração visa a conscientizar as empresas quanto à necessidade de emitirem documentos fiscais sempre que efetuarem operações com mercadorias, não importa o valor.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269112.0117/06-4, lavrado contra **AOGOBOM AGB COMÉRCIO ALIMENTÍCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 690,00**, prevista no inciso XIV-A, alínea “a”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de agosto de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR